

LEI Nº 0812/2026

“Dispõe Sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá Outras Providências”.

O Prefeito Municipal de Ubaporanga/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas à pessoa idosa no âmbito do Município de Ubaporanga/MG.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II – propor, opinar e acompanhar a elaboração da Política Municipal da Pessoa Idosa;

III – propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando por sua execução;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, especialmente a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e a Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

V – denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento das normas relativas à proteção da pessoa idosa;

VI – receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações e representações relativas à ameaça ou violação dos direitos da pessoa idosa;

VII – propor, incentivar e apoiar estudos, pesquisas, campanhas, eventos e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VIII – propor aos poderes competentes a criação, regulamentação e aperfeiçoamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

IX – elaborar, aprovar, acompanhar e fiscalizar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, avaliando os resultados obtidos;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI – acompanhar, propor e opinar sobre a elaboração das peças orçamentárias do Município – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – visando à adequada previsão de recursos para as políticas públicas da pessoa idosa;

XII – divulgar os direitos da pessoa idosa e os mecanismos de proteção existentes;

XIII – convocar e promover conferências municipais dos direitos da pessoa idosa, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XIV – exercer outras atribuições necessárias à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 3º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será assegurado acesso aos órgãos e setores da Administração Pública Municipal, especialmente aos programas e serviços destinados à população idosa, para fins de acompanhamento, fiscalização e proposição de melhorias.

Capítulo II

Da Composição do Conselho

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto de forma paritária, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, assim constituído:

I – Representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos seguintes órgãos:

1. a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

1. b) Secretaria Municipal de Saúde;

1. c) Secretaria Municipal de Educação;

1. d) Secretaria Municipal de Administração.

II – Representantes da sociedade civil, eleitos em fórum próprio, dentre entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, que atuem na promoção, defesa ou atendimento à pessoa idosa, observados os seguintes segmentos:

1. a) entidades de atendimento ou acolhimento à pessoa idosa;

1. b) entidades representativas de trabalhadores rurais;

1. c) entidades comunitárias, religiosas ou associativas com atuação social;

1. d) instituições ou organizações da sociedade civil com atuação comprovada na área social.

- 1º Cada membro titular terá um suplente.
- 2º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações e eleições previstas neste artigo.
- 3º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.
- 4º Os representantes do Poder Público poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante nova indicação do órgão representado.
- 5º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, especialmente convocado para esse fim.

Capítulo III

Do Funcionamento do Conselho

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão eleitos entre seus membros, por maioria absoluta, assegurada a alternância entre representantes do Poder Público e da sociedade civil a cada mandato.

- 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, na ausência

simultânea de ambos, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

Art. 6º Cada conselheiro terá direito a um voto, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 7º O exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público, não sendo remunerado.

Art. 8º As entidades da sociedade civil perderão sua representação no Conselho quando:

I - cessarem suas atividades no Município;

II - apresentarem irregularidades comprovadas em seu funcionamento;

III - sofrerem penalidades administrativas graves.

Art. 9º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se da entidade ou órgão que representa;

II - faltar a três reuniões consecutivas sem justificativa;

III – renunciar formalmente;

IV – praticar ato incompatível com a dignidade da função.

Art. 10º Ocorrendo vacância, o suplente assumirá automaticamente a titularidade.

Art. 11º O Conselho reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 12º O Conselho expedirá seus atos por meio de resoluções, aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 13º A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Capítulo IV

Do Fundo Municipal da Pessoa Idosa

Art. 14º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, de natureza contábil, destinado a financiar ações, programas e projetos voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 15º O Fundo será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recursos provenientes de transferências da União, do Estado ou de outros entes;

III - doações, auxílios, contribuições e legados;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - outras receitas legalmente constituídas.

Art. 17º Os recursos do Fundo serão aplicados conforme plano de ação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 18º A prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo será realizada na forma da legislação vigente.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 19º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubaporanga-MG, 12 de março de 2026.

Gleydson Delfino Ferreira

Prefeito Municipal